

REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: BASE LEGAL E O PAPEL DO CONSELHO DO IDOSO¹

Veronica da Costa Silva²

Universidade Federal de Alagoas – UFAL. E-mail: veu_costa1@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho trata sobre os direitos da pessoa idosa, com ênfase na luta do Conselho do Idoso para sua efetivação. O mesmo faz uma breve contextualização referente à regulamentação jurídica a partir da Constituição Federal de 1988, dando destaque à legislação relativa ao segmento da pessoa idosa, refletindo sobre a necessidade da real efetivação dos direitos do idoso, mediante uma maior aproximação ao que determina a legislação. O estudo também aborda o papel do Conselho do Idoso no controle social, da sociedade sobre o Estado, como espaço de participação da população, mecanismo de controle social e de luta pela efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Palavras-chave: Direitos, Conselho do Idoso, participação, controle social.

ABSTRACT

This work is about the rights of the elderly people, emphasizing the fight of the implementation of the Elderly Council. The work shows a brief contextualization about the legal regulation from the Federal constitution of 1988, highlighting the legislation on the elderly segment, reflecting on the necessity of the real implementation of the rights of such group of people, through a larger approach according to what the legislation establishes. The study also approaches the role of the Elderly Council on the social control, from society upon the state, as a space of participation of the population, social control mechanism and fight for the implementation of the rights of the elderly people.

Key-words: Rights, Elderly Council, Participation, Social Control.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão dos direitos da pessoa idosa e os mecanismos para efetivação dos mesmos, destacando o Conselho do Idoso como importante instrumento de controle social, e de participação popular nesse âmbito.

¹ Trabalho originalmente apresentado no Curso de Especialização em Gerontologia Social da Universidade Federal de Alagoas, sob orientação da Professora Mestre Janne Alves Rocha. Nessa versão, em comum acordo, foram procedidas algumas alterações no texto que não comprometeram, substancialmente, o conteúdo original.

² Graduada em Serviço Social, pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Gerontologia Social. UFAL/2013.



A discussão acerca do tema toma como ponto de partida para tal estudo a questão do envelhecimento populacional, fato este presente na história da humanidade, e que, contemporaneamente, vem ocorrendo de forma célere, principalmente em países “em desenvolvimento”, como é o caso do Brasil. A propósito prevê-se que, o Brasil será o sexto país do mundo em população idosa, no ano de 2025. Dessa forma, para enfrentamento desta realidade, é necessário que o nosso país esteja preparado, objetivando proporcionar melhores condições de vida para esta população que envelhece.

O estudo prossegue com uma breve contextualização da regulamentação jurídica dos direitos da pessoa idosa. Para tal reconhece que a partir da Constituição de 1988 a sociedade brasileira pôde vislumbrar a possibilidade de a população idosa ter os seus direitos legalmente instituídos. No decorrer dos anos seguintes, pós texto constitucional, de forma lenta, foram sendo elaboradas e aprovadas medidas legais relativas à população idosa, regulamentando direitos e fazendo prescrições contra crimes ou violações dos seus direitos.

Entretanto, passados vários anos de tais conquistas, em que os idosos tiveram seus direitos assegurados em lei³, o que se presencia em nossa sociedade é a violação de direitos e o desrespeito à pessoa idosa. Nesses termos, acreditamos que uma das formas de se lutar pela efetivação dos direitos da pessoa idosa é através do controle social, efetivado mediante a participação popular no acompanhamento e fiscalização da gestão pública; feito este exercido, sobretudo, por conselhos de defesa de direitos da pessoa idosa.

Tendo em vista que o fenômeno do Envelhecimento Populacional é um fato mundial contemporâneo, o presente artigo objetiva conhecer a legislação referente à população idosa e identificar o papel do Conselho do Idoso na luta pela efetivação dos direitos deste segmento populacional. O texto está organizado em duas partes devidamente articuladas. A primeira trata dos direitos da pessoa idosa e sua base legal e a segunda reflete sobre o controle social e o papel do Conselho do Idoso na efetivação desses direitos.

³ Sobre os direitos da pessoa idosa: Vê Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Política Nacional do Idoso (PNI), Estatuto da Pessoa Idosa, entre outros.

1. DIREITOS DA PESSOA IDOSA: BASE LEGAL

A década de 1980 é considerada um marco na história de luta pela conquista dos direitos sociais. Fato este que culminou com a promulgação da Constituição Federal, em 1988. É de conhecimento geral que a citada Constituição foi elaborada sob forte influência da sociedade civil e que seus preceitos a consagrou como a chamada “Constituição Cidadã”, por ser o texto constitucional mais democrático que o Brasil já possuiu, criando as condições para a descentralização e a participação popular no processo de elaboração das políticas públicas e garantindo direitos a todos os segmentos da sociedade, a exemplo da população idosa que envelhece cada vez mais, e que se constitui um fenômeno na contemporaneidade.

Para Camarano (2007), o envelhecimento da sociedade brasileira tem sido acompanhado pelo envelhecimento da própria população idosa, uma vez que, desde a década de 1970, o Brasil vem apresentando uma acelerada queda da fecundidade e da mortalidade, resultando no crescimento da taxa elevada da população idosa e, conseqüente, redução da mortalidade nas idades avançadas.

Desse modo, embora o envelhecimento populacional seja um fato presente em todo o mundo, o acelerado crescimento da população idosa é um fenômeno nunca visto antes na história da humanidade. Evidentemente, o aumento da população idosa traz significativas mudanças para a sociedade. Daí decorrem transformações demográficas, sociais, econômicas, culturais, entre outras, exigindo-se do Estado uma preparação para responder as demandas postas por este segmento e da sociedade uma efetiva participação e vigilância sobre a atuação do Estado e do governo.

Decerto, o processo de envelhecimento da população mundial está ocorrendo num ritmo acelerado, sobretudo em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Permanecendo nesse ritmo, o número de idosos deverá exceder o de crianças e jovens menores de 14 anos. Dessa forma surgirão novas demandas sociais, haja vista que:

As projeções apontam para o ano de 2050 uma população idosa que deverá superar a população menor de 14 anos. Torna-se, portanto, necessária a adoção de políticas que habilitem os idosos e respaldem a continuidade deles em nossa sociedade, estabelecendo novos papéis sociais de participação e inclusão e promovendo o desenvolvimento da independência e autonomia na vida social. (BERZINS, 2003, p. 20)

Diante desse fato é fundamental que o Brasil esteja preparado para possibilitar uma melhor condição de vida para essa camada da população. “É de grande importância que se criem mecanismos para ajustar a sociedade ao convívio e acolhimento desses idosos, bem como para garantir-lhes uma melhor qualidade de vida.” (BRUNO, 2003, p. 76).

Destarte, o segmento idoso, assim como qualquer outro cidadão, possui seus direitos que devem ser respeitados, tanto pelos governantes, como pela população em geral. Desse modo, faz-se necessária não somente a regulamentação jurídico-política dos direitos da pessoa idosa, mas, sobretudo a sua efetivação.

Vale salientar que, ao longo da história política do Brasil, lentamente os direitos da pessoa idosa foram incorporados à legislação do país. Até o final da década de 1980, a preocupação com o segmento idoso era quase que exclusiva dos especialistas das áreas da demografia, geriatria e gerontologia. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os idosos começaram a ter seus direitos assegurados. A propósito, o artigo 230 da Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, o que as torna credoras de direitos, “assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar [...]” (FALEIROS, 2007, p. 156). Além da Constituição vigente é possível destacar outros instrumentos legais, tais como: a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e em seguida a legislação específica para a população que envelhece: a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso.

De acordo com Ramos (2002), a Constituição foi instituída para consolidar a ideologia conforme a qual os homens são considerados sujeitos de direitos e que o Estado deve ter o comprometimento de mobilizar todos os esforços para garanti-los. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a inserir, em seus princípios, a idade como elemento sobre o qual não repousaria qualquer tipo de discriminação. O Título I – Dos princípios Fundamentais, Artigo 3º, Inciso IV, da Constituição de 1988, dispõe sobre: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esta prerrogativa não se remete, de modo específico aos idosos, porém, os abrange de forma marcante, sendo de vital importância para esse segmento. Na mesma direção, o Capítulo VII que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, dedica dois artigos que tratam especificamente da pessoa idosa. Em seu artigo 229º determina que “Os pais têm o dever

de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. E o artigo 230º salienta que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Ressalta-se que, como vimos anteriormente, a Constituição de 1988 é considerada um marco na história brasileira, sendo o texto constitucional mais democrático existente em nosso país. “O processo de elaboração da Constituição de 1988 possibilitou a participação efetiva da sociedade e culminou na garantia da elaboração de diversas leis que vieram atender expectativas demandadas pelos mais diversos segmentos sociais”. (BRUNO, 2003, p. 78).

Nesse contexto surgiram novas leis que regulamentam os direitos da população idosa. Em 1993 foi aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)⁴, que em sua Seção IV, ao regulamentar o Art. 203 da Constituição, dando concretude ao Objetivo V⁵, instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante o valor de um salário mínimo mensal para a pessoa portadora de deficiência e para o idoso, desde que o mesmo ou sua família, não tenha meios de prover a própria subsistência. Nesses termos, para ter direito ao BPC é preciso que a família tenha renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e, por conta disso, seja considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência.

Como já sinalizado, a década de 1990, assim como o início deste Século XXI tornou-se um marco na história da proteção pública à pessoa idosa, com a implantação e implementação de um aparato legal, dos quais abordaremos a seguir a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso.

A Lei n. 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), foi aprovada em 04 de janeiro de 1994, e tem como objetivo, segundo seu artigo 1º, “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

⁴ Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

⁵ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A referida lei é composta por princípios e diretrizes que asseguram direitos sociais e fornecem elementos necessários para a promoção da autonomia, integração e participação dos idosos dentro da sociedade, e o compromisso do poder público e da sociedade civil perante esse segmento populacional.

A PNI assegura direitos sociais e dispõe de algumas ações governamentais nas áreas: de promoção e assistência social; saúde; educação; trabalho e previdência; habitação e urbanismo; justiça; cultura, esporte e lazer.

Ela foi pautada em dois eixos básicos: *proteção social*, que inclui as questões de saúde, moradia, transporte, renda mínima, e *inclusão social*, que trata da inserção ou reinserção social dos idosos por meio da participação em atividades educativas, socioculturais, organizativas, saúde preventiva, desportivas, ação comunitária. (BRUNO, 2003, p. 78).

Para aprofundar e dar legitimidade aos princípios preconizados pela PNI, foi aprovado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, afirmando que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Este instrumento está sendo considerada a forma legal brasileira de maior potencial da perspectiva de proteção e regulamentação dos direitos da pessoa idosa, incluindo-se entre as mais modernas e avançadas do mundo. Visa à regulamentação das garantias dos idosos, algumas dessas já previstas em documentos anteriores. Além disso, o referido Estatuto acrescenta novos dispositivos e estabelece medidas punitivas contra as violações de direitos da pessoa idosa.

O Estatuto, além de ratificar os direitos demarcados pela Política Nacional do Idoso, acrescenta novos dispositivos e cria mecanismos para coibir a discriminação contra os sujeitos idosos. Prevê penas para crimes de maus-tratos de idosos e concessão de vários benefícios. Consolida os direitos já assegurados na Constituição Federal, tentando sobretudo proteger o idoso em situação de risco social. (BRUNO, 2003, P. 79).

Daí decorre um grande desafio, na perspectiva do controle social para a garantia dos direitos da pessoa idosa: fazer com que os direitos conquistados e estabelecidos por lei sejam legitimados e garantidos. É fundamental, também, que os idosos conheçam o Estatuto do Idoso e façam valer os seus direitos, dado que, apesar de terem seus direitos garantidos por lei, o que observamos em nossa sociedade é a violação desses direitos, o desrespeito para com os idosos e a falta de políticas públicas adequadas para a população que envelhece. Desse modo, é necessário que o Estado e toda a sociedade se conscientizem quanto ao valor da pessoa idosa e que estas normatizações sejam realmente respeitadas. Haja vista que:

[...] a vida é apenas uma, o seu valor é o mesmo do início ao fim. Por conta disso, a velhice não pode ser vista como etapa da vida em que o ser humano vale menos pelo simples fato de não mais ter futuro dentro da perspectiva da produção. O velho continua sendo um ser vivo e, como tal, continua desejando e elaborando projetos. (RAMOS, 2002, p. 119).

Nesse sentido, torna-se fundamental o empenho do Estado aliado à efetiva participação da sociedade para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, consoantes ao que determina a legislação. Um dos instrumentos de luta e garantia dos direitos é o controle social⁶, um importante mecanismo de participação social, na fiscalização, prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania. O Controle Social, conforme o previsto legalmente deve ser exercido através do Conselho do Idoso, conforme veremos a seguir.

2. CONTROLE SOCIAL E O PAPEL DO CONSELHO NA LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Como vimos, anteriormente, ao longo dos anos, os idosos conquistaram espaço na sociedade que foram expressos na legislação brasileira formalizando seus direitos. Contudo, as dificuldades para efetivação desses direitos permanecem. Daí advém a importância de um mecanismo de controle social na busca de efetivação desses direitos. Esse controle social refere-se à participação popular, via conselhos, na gestão da coisa pública; na fiscalização e no monitoramento das ações estatais, tornando-se um importante elemento contra a corrupção e a favor da cidadania.

Nesses termos, o significado da participação para a efetivação do controle social reside na possibilidade da partilha de poder e na transparência, frente as tomadas de decisões. Para Cohn (1994, p. 14) a participação consiste no “aprendizado de ser corresponsável pela gestão da coisa pública”.

⁶“Na teoria política, o significado de ‘controle social’ é ambíguo, podendo ser concebido em sentidos diferentes a partir de concepções de Estado e de sociedade civil distintas. Tanto é empregado para designar o controle do Estado sobre a sociedade quanto para designar o controle da sociedade (ou de setores organizados na sociedade) sobre as ações do Estado” (Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>) Neste artigo entendemos o controle social como sendo o controle da sociedade e/ou dos setores organizados sobre as ações do Estado, conforme Correia (2000) também o utiliza.

Uma das maneiras de exercer o controle social é através dos Conselhos, que se constituem mecanismos de participação social na definição e gestão das políticas públicas e instâncias de exercício da cidadania.

Os conselhos gestores de políticas públicas são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e Sociedade Civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são, atualmente, o principal canal constitucional de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal). (FERREIRA; ARANTES, 2006).

Assim sendo, os Conselhos constituem um espaço de debate e discussão no processo de elaboração e formulação de políticas públicas. Através dos Conselhos, a sociedade civil pode participar da tomada de decisões da Administração Pública, da fiscalização e controle dos gastos, como também, da avaliação dos resultados alcançados pela ação do governo. Dessa forma, é necessário que a sociedade tome consciência da importância do controle social e da atuação dos conselhos, e procure se engajar nesses mecanismos de luta pela concretização de seus direitos.

2.1 Conselho do Idoso

O Conselho do Idoso já estava previsto na PNI, que em seu capítulo III “Da Organização e Gestão”, nos artigos 5º ao 7º, recomenda a criação do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso:

Artigo 5º - Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Artigo 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Artigo 7º - Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Dessa forma, constata-se que a PNI regulamentou os Conselhos do Idoso, conferindo o direito de coordenação geral na referida lei, através de acompanhamento, supervisão e avaliação. Nessa perspectiva, os conselhos são compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades governamentais, como também de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Posteriormente a regulamentação da PNI foi criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), através do decreto de nº. 4.227, de 13 de maio de 2002 que inicialmente,

reduziu o caráter participativo e avaliador do Conselho para um órgão de natureza consultivo. Porém, essa decisão foi revogada pelo decreto de nº 5.109, de 17 de junho de 2004⁷, o qual atribuiu ao Conselho caráter deliberativo, ou seja, capacidade de decidir sobre a formulação, controle, fiscalização, supervisão e avaliação das políticas públicas. Este decreto regulamentou como finalidade do órgão elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da PNI, conforme as diretrizes dispostas pelo Estatuto do Idoso, como também acompanhar e avaliar sua execução.

Desse modo, os Conselhos se constituem instâncias de formação de políticas que gozam de um conceito de respeitabilidade, enquanto espaços transparentes e comprometidos com o interesse público; por isso, eles surgem como oportunidade de construção de uma cultura alicerçada nos pilares da democracia participativa, no horizonte da formação para a conquista da cidadania plena.

De acordo com Battini (1998)

Uma vida de cidadania plena exige um esforço amplo de mudanças radicais nas instâncias políticas de poder. Essas mudanças serão possíveis com a efetiva participação popular no processo de formulação das decisões políticas com o reconhecimento da autoridade da população. (BATTINI, 1998, p. 50)

O exercício da cidadania diz respeito ao acesso aos direitos de todo cidadão, e a sociedade precisa ter conhecimento sobre esses direitos e lutar para que os mesmos sejam devidamente efetivados. Dessa forma, os idosos precisam estar cientes de que são sujeitos sociais de direitos para atuarem na luta pela concretização dos mesmos. Por sua vez, os Conselhos, como espaços de participação e exercício da cidadania, devem ser apropriados pela pessoa idosa para que tenha seu papel social reconhecido.

No espaço do Conselho, os conselheiros planejam, discutem, deliberam e avaliam as questões relacionadas às políticas sociais, em meio a um campo de diferentes e, por vezes, antagônicos interesses, disputados entre os sujeitos que participam e interagem no âmbito do Conselho.

⁷ Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.



Os conselheiros representantes de entidades governamentais são indicados pelo chefe do Poder Executivo respectivo (União, Estados e Municípios) e os representantes de entidades não-governamentais são eleitos em fórum próprio ou na conferência bienal. A atividade de conselheiro não é remunerada, nem gera vínculo empregatício, sendo considerada atividade de relevância pública. (FERREIRA; ARANTES, 2006).

Todavia, é preciso que todos os conselheiros estejam organizados e capacitados para tal função, e que haja um verdadeiro comprometimento em desempenhar seu papel de forma coerente na luta pela concretização dos direitos da pessoa idosa.

Os idosos como todo cidadão, precisam ter conhecimentos de seus direitos e de suas necessidades em relação às políticas públicas e, a partir daí, lutar pela efetivação dos mesmos. A atuação dos idosos no controle social através dos Conselhos é uma forma necessária ao exercício da cidadania, pois, dessa forma, os idosos podem participar da tomada de decisões da administração pública, acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações desenvolvidas pelo governo.

Os conselhos, como mecanismos de participação, possibilitam reflexões, permitindo que os idosos expressem seus interesses, dificuldades, necessidades, ideias e propostas. Portanto, podemos considerar os Conselhos do Idoso como um espaço possível de participação popular em defesa do protagonismo e dos direitos da pessoa idosa.

Diante do exposto, é perceptível que ao longo dos anos os idosos conseguiram ter seus direitos regulamentados em lei, porém, se faz necessário que estes direitos sejam de fato efetivados e que o governo invista em políticas públicas que possibilitem aos idosos uma melhor qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o presente estudo constatou-se que o número de idosos está aumentando de forma muito rápida e que o Estado e a sociedade, em geral, não estão preparados para as demandas que surgem devido ao envelhecimento populacional. Decerto, isso requer mecanismos de viabilização dos direitos legalmente instituídos e a criação de um aparato institucional, com políticas públicas efetivas voltadas à qualidade de vida da pessoa idosa.

Ao longo da história brasileira, o segmento dos idosos foi conquistando direitos e atualmente conta com leis específicas que regulam e protegem esses direitos; entretanto, a regulamentação jurídica, por si só, não garante a sua efetivação. Para tal é de fundamental importância o papel do controle social exercido através do Conselho do idoso no exercício contínuo da participação e luta cidadã para a concretização dos direitos legalmente instituídos

Contudo é necessário que haja uma efetiva regulação sociopolítica por parte do Estado, como também uma elevação de consciência de toda a sociedade, no que diz respeito ao reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos para que este segmento seja de fato respeitado no exercício de sua cidadania. Nesse sentido, é preciso que todos estejam comprometidos na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, sem discriminação à pessoa que envelhece.

Nesse sentido, é preciso que todos estejam comprometidos por uma sociedade mais justa e igualitária, sem discriminação à pessoa que envelhece. Ressalte-se que para mudar a visão que a sociedade tem do idoso, muitas vezes considerado inútil para o processo produtivo pela lógica do capital, a educação possui papel fundamental. Nesses termos, a realização de trabalhos educacionais, intergeracionais, contribuirá para uma mudança na forma como os idosos são vistos em nossa sociedade, e conseqüentemente, para sua valorização como pessoa humana e sujeito de direito.

Por fim, é possível perceber que este segmento populacional precisa de políticas públicas que atendam suas reais necessidades, assim como, que seus direitos sejam colocados em prática, assegurando uma vida digna e de qualidade. Para tal é necessário um Estado democrático de direito que se responsabilize por garantir uma ação estatal pública de consolidação de direitos, em direção contrária ao que preconiza o ideário neoliberal e a lógica da rentabilidade econômica vigentes.

REFERÊNCIAS:

BATTINI, O. Participação popular e eleições municipais: papel dos Conselhos Municipais. In: SILVA, V. R. da. (org.). Conselhos municipais e poder local. Pelotas, Educat, 1998.



BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Envelhecimento populacional: uma conquista para ser celebrada. **Serviço Social e Sociedade**, ano XXIV, nº 75, Especial, São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 19 – 33.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso – Lei N.º 8.842/94, Decreto n.º 1.948/96 que Regulamenta a PNI**. Brasília, 1996.

BRASIL. **Estatuto do Idoso - Lei nº 1.741/2003**. Brasília. Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL, **Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Lei nº 8.742** de 7 de Dezembro de 1993.

BRASIL, **Decreto de nº 4.227**, de 13 de Maio de 2002.

BRASIL, **Decreto de nº 5.109**, de 17 de junho de 2004.

BREDEMEIER, Sonia Mercedes Lenhard. Conselho do idoso como espaço público. **Serviço Social e Sociedade**, ano XXIV, nº 75, Especial, São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 84 - 100.

BRUNO, Marta Regina Pastor. Cidadania não tem idade. **Serviço Social e Sociedade**, ano XXIV, nº 75, Especial, São Paulo: Cortez Editora, 2003. p.74 - 83.

CAMARANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência e outras modalidades de arranjos domiciliares para idosos. . In: NERY, A. L. (Org.). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Editora fundação Perseu Abramo, Edições SESC, 2007.

COHN, Amélia. Descentralização, Saúde e Cidadania. In: **Revista Lua Nova**, n. 32, São Paulo: CEDEC, 1994.

CORREIA, Maria Valéria Costa. **Controle Social**. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>. Acesso em: 26 de julho de 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania: os idosos e a garantia de seus direitos. In: NERY, A. L. (Org.). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Editora fundação Perseu Abramo, Edições SESC, 2007.

FERREIRA, Éder; ARANTES, Mariana Furtado. **Democracia, participação e controlesocial: o Estatuto do idoso e os conselhos gestores de políticas**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1193>. Acesso em: 08 de setembro de 2013.

Olho Vivo no Dinheiro Público – Controle Social, Controladoria geral da União (CGU). Coleção Olho Vivo, Brasília, DF. 2010

PAZ, Serafim Fortes. **Movimentos sociais: participação dos idosos**. Disponível em: <http://www.nupress.uff.br/index.php/publicacoes/professor-serafim-fortes-paz>. Acesso em: 10 de setembro de 2013.



RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do direito à velhice.**
Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2002.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
ENVELHECIMENTO HUMANO

Longevidade: Transformações, Impactos e Perspectivas

24 A 26 DE SETEMBRO DE 2015

